



JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM
TRIBUNAL
PLENO

SCS Q 9 - Asa Sul, Torre B, 12º andar, Edifício Parque Cidade Corporate,
CEP 70308-200, Brasília/DF

Telefone: (61) 2026-1518 - E-mail: secretaria.tjad@cidadania.gov.br

Acórdão TJD-AD nº 23/2020

PROCESSO nº: 71000.045445/2019-85

DATA DA SESSÃO: 31/03/2020

ÓRGÃO JULGADOR / INSTÂNCIA: PLENO

TIPO DE AUDIÊNCIA: RECURSO

RELATOR(A): DANIELLE ZANGRANDO

MEMBROS: Tatiana Nunes, Eduardo de Rose, Martinho Miranda,
Guilherme Faria e Daniel Barbosa

MODALIDADE: FUTEBOL

DENUNCIADO(A): [...]

SUBSTÂNCIA(S) / CLASSIFICAÇÃO: cocaine metabolite Benzoyllecognine
(Não Especificada/Classe S6)

EMENTA: recurso defesa parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Decide o Plenário do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, MAIORIA de votos, nos termos da fundamentação da relatora, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso interpostos pela Defesa abrandar pelo art. 102 do CBA em 12 meses de suspensão a partir da data da coleta 16 de março de 2019 – com data final em 15 de março de 2020.

Brasília, 01 de abril de 2020.

Assinado eletronicamente

DANIELLE ZANGRANDO

Auditora do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO interposto pela defesa em face da decisão da Primeira Câmara deste Tribunal, que por MAIORIA dos votos, baseado no artigo 93, II, do Código Brasileiro de Antidopagem determinou uma suspensão de 24 (vinte e quatro) meses para o atleta iniciando-se na data da coleta 16 de março de 2019 – com data final em 15 de março de 2021.

Adotarei o relatório apresentado no Acórdão da E. 3ª Câmara:

No dia 16 de março de 2019, a ABCD realizou exame de controle de dopagem na Campeonato [...], na partida entre São Paulo x Palmeiras, em São Paulo - SP, de acordo com as regras estabelecidas pela Agência Mundial Antidopagem – AMA. O resultado do exame de controle de dopagem realizado no atleta [...], Amostra 4334941, revelou a presença da substância cocaine metabolite Benzoilecgonine, conforme laudo do Laboratório Brasileiro de Controle de Dopagem - LBCD, submetido no ADAMS em 16/04/2019.

O metabólito Benzoilecgonina é considerado substância não especificada, conforme a Lista de Substâncias e Métodos Proibidos da Agência Mundial Antidopagem, integrante da Classe S6 - Estimulantes. É substância proibida em competição. Após gestão preliminar do Resultado Analítico Adverso, o atleta foi notificado pela Coordenação-Geral de Gestão de Resultados (CGGR) em 17/04/2019 sobre: i) o resultado analítico adverso; ii) a regra antidopagem violada (art. 9º do CBA); iii) o direito de solicitar, às suas próprias custas, uma análise da amostra B, sendo o caso de omissão considerado como renúncia a esse direito; iv) o direito de solicitar o pacote de documentação laboratorial das amostras A e B, que inclui informações como definido pelo Padrão Internacional para Laboratórios e, v) a imposição de uma suspensão provisória, nos termos do art. 78, I do Código Brasileiro Antidopagem.

Em 24/04/2019, representantes do atleta responderam à CGGR, solicitando abertura da amostra B e o envio do pacote de documentos das amostras A e B. Após orientações e procedimentos padrões para abertura da amostra B, no dia 10 de maio 2019, ocorreu a abertura da amostra B, diante da presença do atleta acompanhado do professor Luiz Claudio Cameron, que confirmou o exame detectado na amostra A. Assim em 17/04/2019 o atleta foi suspenso preventivamente pela ABCD, com fulcro no artigo 78, I, do Código Brasileiro Antidopagem e no Enunciado Administrativo nº 07.

Em sua denúncia, a Procuradoria pede a punição na forma descrita no art. 93, I, do Código Brasileiro Antidopagem, com suspensão de quatro anos, por

restar claro, em seu entendimento, que o uso da substância se deu em competição, ratificando a manifestação da ABCD no mesmo sentido. Para tanto, cita o artigo 27, § 2º, do Código Brasileiro Antidopagem, aduzindo que, conforme verifica-se na súmula (SEI - 0590165) a partida teve início às 16:30h e o formulário de controle informa que a coleta foi realizada às 18:26h, concluindo então, que a coleta foi feita dentro de competição, não podendo ser afastada a Violação de Regra Antidopagem.

O atleta apresentou defesa prévia alegando que à época se encontrava com problemas depressivos e que acabou por fazer uso da substância proibida; que se arrependeu, motivo pelo qual voltou a fazer tratamento psicológico, ressalta ainda que em 15/11/2019 se internou na Instituição Desafio Jovem de Três Coroas, visando continuar seu tratamento contra a depressão e o consequente uso de drogas sociais, demonstrando sua verdadeira intenção em voltar a ser inserido no ambiente desportivo de forma saudável. Até porque está afastado de seu clube sem receber seu pro labore há seis meses o que compromete o sustento de sua família.

No Recurso do atleta ele alega que voltou a se consultar frequentemente com a psicóloga que o acompanhava. E que o uso da substância proibida se deu fora do contexto e do ambiente de competição e não visou o aumento de performance e a obtenção de vantagem indevida.

Alegando boa-fé, requerendo assim a aplicação de todas atenuantes de pena previstas, com fulcro nos artigos 100 e 102 do CBA; pleiteou, por fim, que seja acolhido o princípio *lex mitior* ao que dispõe o Código WADA 2021, que a penalidade seja de 03 (três) meses, e subsidiariamente de no máximo doze meses, detraído o período de suspensão já cumprido, retroagindo-se o início do período de suspensão à data da coleta, na forma do que autoriza o artigo 114 § 7º do CBA.

A Primeira Câmara, decidiu POR MAIORIA, aplicar a suspensão do atleta [...], pelo período de 2 (dois) anos, a contar da data da coleta, com todas as consequências dali resultantes.

O processo foi distribuído para minha relatoria bem como marcado o julgamento para 31 de março de 2020.

Esse é o relatório.

Passo ao voto.

VOTOS

O que se verifica na realidade, é que o denunciado vem buscando um tratamento psiquiátrico e psicológico eficaz, por todo o episódio acima narrado, especificamente com relação à sua depressão conforme laudo anexado pela Defesa.

Afora isso, a COCAÍNA não traz nenhum benefício de performance ao atleta, e pela maneira dos fatos narrados, foi utilizada pelo atleta em momento fora de competição, sem qualquer vínculo para sua melhora esportiva, mas sim, por conta do quadro depressivo que se encontra.

Como é sabido, por todos, o uso de COCAÍNA em nosso país configura ilícito penal e mais, funciona diretamente na parte neurológica do ser humano, concedendo uma sensação de melhora física imediata, fazendo com que o atleta possa transpassar os seus limites físicos, incorrendo em risco próprio.

Desta feita, e considerando que o Art. 102 do CBA permite redução de sanções alusivas aos casos que envolvam substâncias não especificadas quando o atleta evidencia ausência de culpa ou negligência significativa. Vale ressaltar que no laudo da LBCD na amostra A foi encontrado 74,8 ng/ml da substância proibida e na amostra B 82,4 ng/ml. Ressalta-se que essa concentração é considerada extremamente baixa, sendo incapaz de contribuir para o desempenho físico do Atleta e corroborando com a alegação do atleta que usou seis dias antes da partida.

DECISÃO

Sendo assim, diante de todo o contexto dos autos, a negligência não parece ter sido de fato significativa, mas também não fora inexistente, motivo pelo qual **acolho parcialmente os termos da denúncia** para penalizar o atleta [...] à **12 (doze) meses de suspensão** por violação ao disposto no artigo 9º do CBA, com base no artigo 93, II c/c artigo 102 do mesmo diploma, devendo tal penalidade iniciar-se na data da coleta, qual seja, 16 de março de 2019 com o término previsto para 15 de março de 2020, com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações a partir da referida data de acordo com o Art. 91 do CBA.

Determino à Secretaria as comunicações de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **Danielle Zangrando, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 01/04/2020, às 14:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, inciso II, da Portaria nº 390/2015 do Ministério do Desenvolvimento Social.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **7333744** e o código CRC **1FA372D9**.
